



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DG/PF Nº 292, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre o Programa de
Gestão e Desempenho – PGD
no âmbito da Polícia Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída no art. 36, *caput*, inciso V, do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018; e considerando o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022; na Portaria MJSP nº 229, de 17 de novembro de 2022; e nas Instruções Normativas Conjuntas SEGES-SGPRT nº 24, de 28 de julho de 2023, SGP-SRT-SEGES/MGI nº 52, de 21 de dezembro de 2023, e SGP-SRT-SEGES/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024; resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho – PGD no âmbito da Polícia Federal.

§ 1º A manutenção do PGD ocorrerá no interesse da administração e não constituirá direito do agente público.

§ 2º O PGD não poderá implicar dano à manutenção da capacidade plena de atendimento ao público interno e externo.

§ 3º O PGD poderá ser suspenso ou revogado por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade.

Art. 2º Podem participar do PGD:

I - servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal;

II - servidores e empregados públicos de outros órgãos em exercício na Polícia Federal; e

III - servidores policiais exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 8º.

§ 1º A participação no PGD deve considerar as atribuições do cargo e respeitar a jornada de trabalho do participante.

§ 2º No caso de empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista em exercício na Polícia Federal, a participação no PGD dependerá de autorização da entidade de origem.

§ 3º Somente poderão participar do PGD os servidores que tenham cumprido um ano de estágio probatório, exceto nas hipóteses de pessoas:

I - com deficiência;

II - que possuam dependente com deficiência;

III - idosos;

IV - acometidas de moléstias previstas no art. 10, § 4º, inciso IV, da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGP-SRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024;

V - gestantes; e

VI - lactantes de filha ou filho de até dois anos de idade.

§ 4º O diretor-geral poderá autorizar excepcionalmente a participação temporária de servidor policial no PGD, desde que haja impedimento ou dificuldade considerável para o desempenho presencial das atividades, mediante pedido devidamente fundamentado, e observado o interesse da administração.

§ 5º No caso de deferimento de participação em PGD integral para servidor policial, não serão consideradas de natureza estritamente policial as atividades exercidas no período, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso II.

§ 6º A servidora policial lactante poderá cumprir até duas horas da jornada diária em regime de teletrabalho, nos termos de regramento específico.

Art. 3º O PGD abrange as entregas relativas:

I - ao plano estratégico da Polícia Federal e seus desdobramentos; e

II - aos processos de trabalho constantes da arquitetura de processos da Polícia Federal.

§ 1º As entregas são aquelas que permitem a mensuração da produtividade e dos resultados das respectivas unidades, bem como do desempenho do participante.

§ 2º Não são abrangidas entregas cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo.

Art. 4º O PGD será realizado na modalidade teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial.

§ 1º A unidade deverá observar a presença física mínima diária de 20% (vinte por cento) dos agentes públicos.

§ 2º O regime de execução integral é vedado ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, inclusive no período de exercício da substituição.

§ 3º O quantitativo máximo de vagas disponibilizadas para o teletrabalho em regime de execução integral será de 20% (vinte por cento) do total de agentes públicos de cada unidade e para o teletrabalho parcial será de no máximo 70% (setenta por cento).

§ 4º O teletrabalho em regime de execução parcial deverá ocorrer de forma que o participante exerça suas atividades presencialmente durante no mínimo 20% (vinte por cento) da jornada mensal, de maneira regular e preestabelecida, respeitada a respectiva jornada diária.

§ 5º O participante em regime de execução parcial deverá registrar sua presença no sistema de registro eletrônico de frequência para fins de pagamento de auxílio transporte.

CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 5º A instituição do PGD pelas unidades centrais e descentralizadas é facultativa, em função da conveniência e interesse do serviço, dependendo de autorização do respectivo diretor, corregedor-geral, superintendente regional, chefe de gabinete ou chefe das unidades subordinadas diretamente à Direção-Geral.

Parágrafo único. Os dirigentes citados no *caput* definirão regras gerais para a instituição do PGD, cujo ato autorizativo poderá estabelecer regras mais restritivas quanto aos regimes de execução e quantitativos máximos de vagas por unidade em relação ao disposto no art. 4º, bem como especificar o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante à unidade, que não poderá ser inferior a vinte e quatro horas, salvo interesse público justificado.

Art. 6º Após autorização do dirigente, o PGD poderá ser implementado por suas unidades subordinadas, unicamente por meio de sistema informatizado de acompanhamento e controle.

Parágrafo único. As unidades que pretendam implementar o PGD deverão possuir plano de entregas na forma estabelecida no art. 12 e serão chamadas de unidades de execução para fins desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO

Seção I Seleção dos participantes

Art. 7º Quando houver limitação de vagas, o chefe imediato selecionará os participantes do PGD com base nas entregas a serem realizadas e na experiência dos interessados.

§ 1º No caso de o total de candidatos exceder o quantitativo de vagas e houver igualdade de habilidades e características entre eles, serão observados os critérios de priorização dos agentes públicos mencionados no art. 2º, incisos I e II, na seguinte ordem:

I - com deficiência;

II - que possuam dependente com deficiência;

III - idosas;

IV - acometidas de moléstias previstas no art. 10, § 4º, inciso IV, da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGP-SRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024;

V - gestantes;

VI - lactantes de filha ou filho de até dois anos de idade;

VII - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual; e

VIII - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontínuo.

§ 2º O dirigente da unidade promoverá o revezamento entre os interessados em participar do PGD, sempre que possível.

Seção II Teletrabalho no exterior

Art. 8º Além dos requisitos gerais para a adesão ao PGD, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:

I - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;

II - em regime de execução integral;

III - no interesse da administração;

IV - se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor ou na unidade para a qual esteja ou possa ser alocado;

V - com autorização específica do diretor de Gestão de Pessoas;

VI - por prazo determinado;

VII - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

VIII - em substituição a:

a) afastamento para estudo no exterior previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, atendidos os requisitos previstos no art. 19, *caput*, incisos I e II, do Decreto nº 9.991, de 28 de

agosto de 2019;

b) exercício provisório de que trata o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

d) remoção de que trata a alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou

e) licença para acompanhamento de cônjuge não servidor público deslocado para trabalho no exterior por força de situação profissional alheia a sua vontade.

§ 1º A autorização para teletrabalho nas condições do *caput* deste artigo poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, será concedido prazo de dois meses para o agente público retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho a partir do território nacional, conforme os termos da revogação da autorização de teletrabalho.

§ 3º O participante do PGD manterá a execução das atividades estabelecidas por sua chefia imediata até o retorno efetivo à atividade presencial, ressalvada a fruição de férias, licenças ou outros afastamentos legalmente previstos.

§ 4º É de responsabilidade do participante do PGD observar as diferenças de fuso horário para fins de atendimento da jornada de trabalho.

§ 5º O prazo previsto no inciso VI do *caput* deste artigo será correspondente ao tempo de duração do fato que justificou o deslocamento e constará expressamente do ato de autorização, não podendo ser indeterminado ou superior a seis anos.

§ 6º Nas hipóteses em que o fato justificador do pedido não tiver duração predeterminada comprovada, a participação no PGD será autorizada pelo prazo máximo de três anos, permitida a renovação por período igual ou inferior.

Art. 9º Nas hipóteses do art. 8º, o pedido para participação no PGD deverá ser formalizado em processo SEI, com o atendimento dos seguintes requisitos:

I - especificação dos termos inicial e final, de acordo com o tempo de duração do fato que justifica o pedido;

II - informação sobre a conclusão do estágio probatório; e

III - documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos do instituto a ser substituído, previsto no inciso VIII do art. 8º, devendo incluir:

a) instrução do processo nos termos da Instrução Normativa nº 100-DG/DPF, de 22 de março de 2016, ou ato normativo que vier a substituí-la, no caso do art. 8º, inciso VIII, alínea "a";

b) certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório, ambos com data anterior ao deslocamento, e ato que determinou o deslocamento do cônjuge ou companheiro, no caso do art. 8º, inciso VIII, alíneas "b" e "c";

c) certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório, ambos com data anterior ao deslocamento, e comprovação do vínculo empregatício preexistente do cônjuge, acompanhado da respectiva transferência para trabalhar no exterior, no caso do art. 8º, inciso VIII, alínea "e"; ou

d) instrução do processo nos termos da Instrução Normativa nº 136-DG/PF, de 6 de dezembro de 2018, ou ato normativo que vier a substituí-la, no caso do art. 8º, inciso VIII, alínea "d".

§ 1º Havendo manifestações favoráveis da chefia imediata e do respectivo dirigente, os autos serão encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP/PF para análise quanto ao preenchimento dos requisitos e decisão.

§ 2º Em caso de autorização, os autos serão encaminhados:

I - à Diretoria de Cooperação Internacional – DCI/PF para providências relacionadas à:

a) expedição do ato autorização de afastamento do país, indicando o local em que o servidor passará a desempenhar suas atividades e o prazo de permanência; e

b) publicação no Diário Oficial da União; e

II - à Coordenação de Administração de Pessoas – CAP/CGGP/DGP/PF para:

a) registro nos assentamentos funcionais do servidor, inclusive quanto à não incidência da Portaria nº 580, de 6 de junho de 2019, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a atividade estritamente policial no âmbito da Polícia Federal, no caso de servidor policial; e

b) habilitação do perfil do servidor policial em sistema informatizado do programa de gestão.

§ 3º A convocação do participante do PGD em teletrabalho no exterior deverá ser realizada somente em situações em que o seu não comparecimento possa causar prejuízo ao interesse público, observado o prazo de antecedência mínima de sessenta dias.

Seção III

Termo de Ciência e Responsabilidade

Art. 10. O Termo de Ciência e Responsabilidade – TCR, pactuado entre o participante e a chefia da unidade de execução, integrará o sistema informatizado de acompanhamento e controle, e conterá no mínimo:

I - as responsabilidades do participante;

II - a modalidade e o regime de execução ao qual estará submetido;

III - o prazo de antecedência para convocação presencial, quando necessário;

IV - os canais de comunicação usados pela equipe;

V - critérios que serão utilizados pela chefia da unidade de execução para avaliação da execução do plano de trabalho do participante;

VI - prazo máximo para retorno aos contatos recebidos no horário de funcionamento do órgão ou da entidade; e

VII - ciência do participante de que:

a) as instalações e equipamentos a serem utilizados deverão seguir as orientações de ergonomia e segurança no trabalho estabelecidas pelo órgão ou entidade;

b) a participação no PGD não constitui direito adquirido;

c) deve custear a estrutura necessária, física e tecnológica para o desempenho do teletrabalho, ressalvada orientação ou determinação em contrário; e

d) deve disponibilizar número de telefone atualizado, fixo ou móvel, de livre divulgação dentro do órgão e, caso necessário, para o público externo.

Parágrafo único. As alterações nas condições firmadas no TCR ensejam a pactuação de um novo termo.

Seção IV

Ciclo do PGD

Art. 11. O ciclo do PGD é composto pelas seguintes fases:

I - elaboração do plano de entregas da unidade de execução;

- II - elaboração e pactuação dos planos de trabalho dos participantes;
- III - execução e monitoramento dos planos de trabalho dos participantes;
- IV - avaliação dos planos de trabalho dos participantes; e
- V - avaliação do plano de entregas da unidade de execução.

Subseção I

Elaboração do plano de entregas da unidade de execução

Art. 12. A unidade de execução deverá ter plano de entregas contendo, no mínimo:

- I - a data de início e a de término, com duração máxima de um ano; e
- II - as entregas da unidade de execução com suas respectivas metas, prazos, demandantes e destinatários.

§ 1º O plano de entregas deverá ser aprovado pelo nível hierárquico superior ao da chefia da unidade, a qual deverá ser informado sobre eventuais ajustes.

§ 2º Os planos de trabalho dos participantes afetados por ajustes no plano de entregas deverão ser repactuados.

Subseção II

Elaboração e pactuação do plano de trabalho do participante

Art. 13. O plano de trabalho, que contribuirá direta ou indiretamente para o plano de entregas, será pactuado entre o participante e a chefia da unidade, e conterá:

- I - a data de início e a de término;
- II - a distribuição da carga horária disponível no período, identificando-se o percentual destinado à realização de trabalhos:
 - a) vinculados a entregas da própria unidade;
 - b) não vinculados diretamente a entregas da própria unidade, mas necessários ao adequado funcionamento administrativo ou à gestão de equipes e entregas; e
 - c) vinculados a entregas de outras unidades, órgãos ou entidades diversas; e
- III - a descrição dos trabalhos a serem realizados pelo participante nos moldes do inciso II do *caput*.

§ 1º O somatório dos percentuais previstos no inciso II do *caput* corresponderá à carga horária disponível para o período.

§ 2º A situação prevista no inciso II, alínea "c", do *caput*:

- I - não configura alteração da unidade de exercício do participante;
- II - requer que os trabalhos realizados sejam reportados à chefia da unidade de exercício do participante; e
- III - é possível ser utilizada para a composição de times volantes.

Subseção III

Execução e monitoramento do plano de trabalho do participante

Art. 14. Ao longo da execução do plano de trabalho, o participante registrará:

I - a descrição dos trabalhos realizados; e

II - as intercorrências que afetaram o que foi inicialmente pactuado, mediante justificativa.

§ 1º O registro de que trata o *caput* deverá ser realizado:

I - em até dez dias após o encerramento do plano de trabalho, quando este tiver duração igual ou inferior a trinta dias; ou

II - mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, quando o plano de trabalho tiver duração maior que trinta dias.

§ 2º O plano de trabalho do participante será monitorado pela chefia da unidade de execução, podendo haver ajustes e repactuação a qualquer momento.

§ 3º A critério da chefia da unidade de execução, o TCR poderá ser ajustado para atender às condições necessárias para melhor execução do plano de trabalho, nos termos do art. 11.

Subseção IV

Avaliação da execução do plano de trabalho do participante

Art. 15. A chefia da unidade avaliará a execução do plano de trabalho do participante, considerando:

I - a realização dos trabalhos conforme pactuado;

II - os critérios para avaliação das contribuições previamente definidos, nos termos do art. 10, *caput*, inciso V;

III - o cumprimento do TCR; e

IV - as intercorrências registradas pelo participante ao longo da execução do plano de trabalho.

§ 1º A avaliação da execução do plano de trabalho deverá ocorrer em até vinte dias após a data limite do registro feito pelo participante, nos moldes do art. 14, § 1º, considerando a seguinte escala:

I - excepcional: plano de trabalho executado muito acima do esperado;

II - alto desempenho: plano de trabalho executado acima do esperado;

III - adequado: plano de trabalho executado dentro do esperado;

IV - inadequado: plano de trabalho executado abaixo do esperado ou parcialmente executado; e

V - não executado: plano de trabalho integralmente não executado.

§ 2º Os participantes serão notificados das avaliações recebidas.

§ 3º Nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, as avaliações deverão ser justificadas pela chefia da unidade de execução.

§ 4º No caso de avaliações classificadas nos incisos IV e V do § 1º, o participante poderá recorrer, prestando justificativas no prazo de dez dias contados da notificação de que trata o § 2º.

§ 5º No caso do § 4º, a chefia da unidade de execução poderá, em até dez dias:

I - acatar as justificativas do participante, ajustando a avaliação inicial; ou

II - manifestar-se sobre o não acatamento das justificativas apresentadas pelo participante.

§ 6º As ações previstas nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º deverão ser registradas em sistema informatizado.

§ 7º Independentemente do resultado da avaliação da execução do plano de trabalho, a chefia da unidade de execução estimulará o aprimoramento do desempenho do participante, realizando acompanhamento periódico e propondo ações de desenvolvimento.

Art. 16. No caso de plano de trabalho avaliado como inadequado, deverá ser haver o registro no TCR das ações de melhoria a serem observadas pelo participante, bem como indicação de outras possíveis providências.

Subseção V

Avaliação do plano de entregas da unidade de execução

Art. 17. O nível hierárquico superior ao da chefia da unidade de execução avaliará o cumprimento do plano de entregas da unidade, considerando:

- I - a qualidade das entregas;
- II - o alcance das metas;
- III - o cumprimento dos prazos; e
- IV - as justificativas nos casos de descumprimento de metas e atrasos.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deverá ocorrer em até trinta dias após o término do plano de entregas, considerando a seguinte escala:

- I - excepcional: plano de entregas executado com desempenho muito acima do esperado;
- II - alto desempenho: plano de entregas executado com desempenho acima do esperado;
- III - adequado: plano de entregas executado dentro do esperado;
- IV - inadequado: plano de entregas executado abaixo do esperado; e
- V - plano de entregas não executado.

§ 2º A avaliação do plano de entregas de que trata o *caput* não se aplica às unidades instituidoras mencionadas no art. 5º.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Responsabilidades das unidades instituidoras

Art. 18. Compete às unidades centrais e descentralizadas que instituírem o PGD:

- I - promover o alinhamento entre os planos de entregas das unidades de execução a elas subordinadas com o planejamento e os processos institucionais; e
- II - monitorar o PGD no âmbito da sua unidade, buscando o alcance dos objetivos estabelecidos.

Seção II

Responsabilidade das chefias das unidades de execução

Art. 19. Compete às chefias das unidades de execução:

- I - elaborar e monitorar a execução do plano de entregas da unidade;
- II - selecionar os participantes, nos termos do art. 7º;
- III - pactuar o TCR;
- IV - pactuar, monitorar e avaliar a execução dos planos de trabalho dos participantes;

V - promover a integração e o engajamento dos membros da equipe em todas as modalidades e regimes adotados;

VI - adotar providências quando não for possível se comunicar com o participante por meio dos canais previstos;

VII - definir a disponibilidade dos participantes para serem contatados;

VIII - desligar os participantes; e

IX - manter atualizada, nos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal, a situação cadastral dos agentes públicos subordinados quanto ao *status* de participação no PGD e a respectiva modalidade.

Seção III

Responsabilidades dos participantes do PGD

Art. 20. Constituem responsabilidades dos participantes do PGD, sem prejuízo daquelas previstas no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022:

I - assinar e cumprir o plano de trabalho e o TCR;

II - atender às convocações para comparecimento presencial, nos termos do art. 10;

III - ao ser contatado, no horário de funcionamento do órgão ou da entidade, responder pelos meios de comunicação e no prazo definidos no TCR;

IV - informar à chefia da unidade de execução as atividades realizadas, as licenças e afastamentos legais e as intercorrências que possam afetar ou que afetaram o que foi pactuado;

V - zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos cuja retirada tenha sido autorizada;

VI - executar o plano de trabalho, temporariamente, em modalidade distinta, na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça o cumprimento do plano de trabalho na modalidade pactuada; e

VII - registrar no sistema de registro eletrônico de frequência os códigos de participação em PGD, as licenças e os afastamentos.

CAPÍTULO V

DO DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE

Art. 21. O participante será desligado do PGD nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, independentemente do interesse da administração, a qualquer momento;

II - no interesse da administração, por razão de conveniência ou necessidade, devidamente justificada;

III - em virtude de alteração da unidade de exercício; ou

IV - se o PGD for revogado ou suspenso.

§ 1º O participante deverá retornar ao controle de frequência, no prazo:

I - determinado pela chefia imediata, no caso de desligamento a pedido;

II - de trinta dias contados a partir do ato que lhe deu causa, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do *caput*; ou

III - de dois meses contados a partir do ato que lhe deu causa, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do *caput*, para participantes em teletrabalho com residência no exterior.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do § 1º poderá ser reduzido mediante apresentação de justificativa da unidade instituidora.

§ 3º O participante manterá a execução de seu plano de trabalho até o retorno efetivo ao controle de frequência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Aplicam-se subsidiariamente ao PGD da Polícia Federal as disposições previstas no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022 e nas Instruções Normativas Conjuntas SEGES-SGPRT nº 24, de 28 de julho de 2023, alterada pela Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGP-SRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024, e SGP-SRT-SEGES/MGI nº 52, de 21 de dezembro de 2021, e atualizações, especialmente no tocante aos sistemas e envios de dados, aos pagamentos de adicionais, auxílios e indenizações, às regras de saúde e segurança do trabalho, à participação em ações de desenvolvimento e às regras de acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

Art. 23. Caberá à DGP/PF providenciar a expedição de modelos necessários para a aplicação deste normativo, podendo atualizá-los diretamente sempre que necessário.

Art. 24. Os Programas de Gestão e Desempenho vigentes deverão ser adequados aos termos do presente normativo.

Parágrafo único. Ficam mantidos o acompanhamento e o controle dos programas de gestão e desempenho por meio do sistema *PGD WEB*, até a finalização da implantação do novo sistema informatizado para gestão, controle e transparência dos planos de entregas das unidades de execução e dos planos de trabalho dos participantes, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos pela DGP/PF.

Art. 26. Fica revogada a Portaria DG/PF nº 16.816, de 17 de novembro de 2022, publicada no Boletim de Serviço nº 217, de 18 de novembro de 2022, e republicada no Boletim de Serviço nº 230, de 7 de dezembro de 2022.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço.

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES



Documento assinado eletronicamente por **ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES, Diretor-Geral**, em 29/10/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38084361&crc=992A036E.
Código verificador: **38084361** e Código CRC: **992A036E**.